

PARECER N.º 347/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1275-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE rececionou por carta registada, expedida em 22.02.2024 e reenviada a 28.02.2024, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a desempenhar funções de Assistente Operacional na sede do agrupamento de ...

1.2. Em 04.01.2024, foi rececionando o pedido apresentado pela trabalhadora para prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º ambos do Código de Trabalho, no qual requer a atribuição de um horário compreendido entre as 08h00 e as 16h30 com intervalo de descanso entre as 13h00 e as 14h30, para acompanhar o seu filho menor, nascido em 22.10.2013 até perfazer os 12 anos de idade (22.10.2025), com quem declara viver em comunhão de mesa e habitação. Mais refere a requerente que no dia 22-02-2022 entregou idêntico requerimento à Exm.ª Sr.ª Diretora do ..., tendo o mesmo sido deferido, encontrando-se a requerente à trabalhar em regime de horário de trabalho flexível desde essa data.

1.3. Em 12.02.2024, por carta registada rececionada a 14.02.2024, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa datada de 09.02.2024 – Cfr. registo CTT (RF670216725PT).

1.4. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o empregador teria de comunicar à trabalhadora a sua decisão, por escrito, no prazo de 20 dias, contados a partir da recepção do pedido (em 04.01.2024), prazo esse que terminava em 24.01.2024.

1.5. Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma (em 14.02.2024), prazo esse que, no caso concreto, terminava no dia 19.02.2023.

1.6. Em tempo, a trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa, por carta datada de 18.02.2024, rececionada a 19.02.2024.

1.7. Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a (no caso, até 19.02.2024), o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.8. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, **no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos** (no caso, por ter rececionado o pedido da trabalhadora a 04.01.2024, deveria ter comunicado a intenção de recusa até 24.01.2024 e só o fez a 12.02.2024, por carta registada – Cfr. registo CTT (RF670216725PT).

1.9. Pelo exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
DE 27 DE MARÇO DE 2024.**